



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Execução nº 0000451-02.2017.8.16.0004
Exequirente: Associação Paranaense dos Advogados Públicos

O ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Procurador que esta subscreve, tendo sido citado na execução proposta nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de referência 35.1 e, adiantando-se a futura intimação, manifestar-se sobre os embargos de declaração de referência 40.1, o que faz nos seguintes termos:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO

Os presentes embargos de declaração são simplíssimos. Este douto juízo julgou procedente a impugnação do Estado para declarar a ilegitimidade da exequirente para executar o título relativamente a servidores não listados, já que estes não possuem título executivo.

No entanto, deixou-se de extinguir a execução, ao fundamento de que o feito prosseguiria relativamente aos servidores listados. Ocorre que, como se apontou na impugnação (movimento 24.1) – e diferentemente do que ocorre na execução sob nº 448-47.2017.8.16.0004 –, **“nenhum dos servidores desta execução está na lista de representados processuais, a qual consta do movimento 1.6, os. 24 a 27 do PDF (fls. 24 a 27 dos autos físicos)”**





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

(negritou-se). Tanto assim que o pedido de reconhecimento de excesso – que já foi devidamente instruído com memória de cálculo – era apenas subsidiário.

Portanto, **antes que extinção relativamente a alguns beneficiários, o caso é de extinção total da execução.** Requer-se, assim, a integração da decisão – que deveria ser, em verdade, uma sentença –, para que, aplicando-se a premissa maior ao fato incontroverso de que nenhum dos servidores é beneficiário do título executivo, seja a execução extinta.

2. RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE ADVERSA

2.1. Quanto ao pretendido *distinguishing*

A parte insiste em que há *distinguishing* no presente caso a possibilitar a não incidência – óbvia – das repercussões gerais do Supremo Tribunal (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001; RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017).

O Estado já rebateu tal argumento em sua impugnação. Não custa reproduzir o que ali foi dito:

“2.2.1.1. *Da contratese.* A exequente diz não se aplicar o primeiro precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (ela não trata do segundo) porque este estaria endereçado a ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos, e não direitos coletivos *stricto sensu*. É de ver que **ela não fornece nenhum argumento para esse pretendido *distinguishing*** (ou seja, argumentação de que a *ratio decidendi* – levando em conta nos fatos tomados em consideração no raciocínio judicial como relevantes ao





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

encontro da decisão – do precedente não se amolda ao caso sob exame, uma vez que os fatos de um e outro são diversos¹).

Ainda assim, avancemos – pois tudo o que não se quer é que haja dúvida sobre este ponto. Poderia haver *distinguishing* no caso concreto se (i) a diferenciação apontada de fato existisse; e, existindo, (ii) se ela fosse relevante.

2.2.1.2. *Do pretendido distinguishing com o primeiro precedente: inexistência de diferença quanto à natureza das ações.* Não há consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da distinção entre direitos coletivos *strictu sensu* e direitos individuais homogêneos, mas qualquer que seja o critério que se utilize, ambos os casos – o paradigma e aquele em exame – tratam de direitos coletivos da mesma natureza.

A lide que deu origem ao precedente vinculante tratou de incidência e os pagamentos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral a Promotores de Justiça. ¿Por que razão versaria esta lide sobre direitos individuais homogêneos e a presente sobre direitos coletivos? A exequente não o diz.

Ora, **cuida-se em ambas de diferenças remuneratórias devidas a servidores públicos, que podiam – em ambos os casos – ser tuteladas por ações individuais a beneficiarem apenas quem as propusesse.** De modo que as duas são ações coletivas – em sentido lato – a defenderem direitos individuais homogêneos. É esse o ponto central a diferenciar uma ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos daquela em que se defende direito coletivo em sentido estrito.

Aliás, o **Superior Tribunal de Justiça já considerou como direitos individuais homogêneos precisamente aqueles tutelados em ação**

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 327.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

coletiva em que se pretende o reconhecimento de mora do Executivo em conceder revisão geral².

2.2.1.3. *Do pretendido distinguishing com o primeiro precedente: irrelevância da diferenciação, se existisse.* Ainda que se entendesse que, de fato, o direito coletivo de que trata o primeiro precedente vinculante do STF tem natureza distinta daquele do caso concreto (aquele lidaria com direitos individuais homogêneos, este, com direitos coletivos *stricto sensu*), isso não levaria a diferenciação que fosse relevante. Afinal, “para realizar o *distinguishing*, não basta ao juiz apontar fatos diferentes, cabendo-lhe argumentar para demonstrar que a distinção é material, e que, portanto, há justificativa para não se aplicar o precedente”³. É dizer: deve haver diferenciação relevante entre os casos.

Assuma-se, então, que o precedente trataria de ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos e o caso concreto, de ação coletiva para defesa de direitos coletivos *stricto sensu*. A questão que se coloca é a seguinte: ¿essa distinção é relevante para não se aplicar ao caso concreto o precedente? Mais concretamente: ¿a extensão da coisa julgada na última hipótese poderia transbordar os associados listados na inicial? A resposta é negativa.

O precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal – diferentemente do que diz a interessada – não considerou relevante a distinção entre direitos individuais homogêneos e coletivos. O ponto fulcral sempre foi a distinção – essa, sim relevante, como se apontou alhures – entre ação coletiva proposta por associação e ação coletiva proposta por sindicato. Por toda discussão travada no precedente perpassa o raciocínio de que o art. 5º, *caput*, XXI, ao exigir autorização dos associados da associação, é bem mais restrito que o art. 8º, *caput*, III, que dá legitimidade extraordinária para o sindicato.

² AgRg no REsp 1453237/RS Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014.

³ MARINONI, Luiz Guilherme, *op. cit.*, p. 328.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

A exequente cita passagem de voto que foi vencido – do Ministro Joaquim Barbosa –, que de fato distinguiu os dois tipos de direitos. O Ministro também parte da distinção entre o art. 5º, *caput*, XXI, e “outros dispositivos relacionados ao processo coletivo, destacando-se, a propósito, as regras veiculadas pelo art. 5º, LXX, 'b', e pelo art. 8º, III”. Conclui que aquele “veicula hipótese de representação processual, razão por que a previsão estatutária e a expressa autorização dada pelos seus integrantes em assembleia são pressupostos processuais para aferição de sua capacidade para estar no processo em defesa de direitos individuais homogêneos de seus integrantes. Contudo, tendo-se em vista a peculiaridade dos limites subjetivos da coisa julgada formada na ação coletiva, entendo que inexistente violação ao art. 5º, XXI, se o título judicial for utilizado para propositura de execução individual por associado que não concorreu para a deliberação favorável ao ajuizamento da demanda”. **Tal entendimento não prevaleceu.**

O voto vencedor foi dado pelo Ministro Teori ZWASKI⁴. Em seu voto-vista, o Ministro ressalta que “[m]uito embora o direito pleiteado se refira a uma parcela remuneratória específica de outros membros da categoria representada pela entidade demandante, é certo que *a ação foi proposta apenas em favor dos que apresentaram autorizações individuais expressas*, sendo que o pedido e a correspondente sentença limitaram-se a esses associados” (itálico no original).

Aliás, no RE 885658 AgR, (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 09-09-2015 PUBLIC 10-09-2015), a parte tentou demonstrar *distinguishing* a afastar o precedente vinculante: este seria destinado apenas a ação coletiva *strictu sensu*, aforada por associação em representação; e o caso era de ação civil pública proposta por associação em defesa do consumidor em substituição de número indefinido de legitimados, apenas vinculados pela

⁴ O Ministro Marco Aurélio adiantou seu voto no mesmo sentido, mas o fez oralmente, abrindo a divergência em plenário. Foi, porém, o Ministro ZWASKI que redigiu o voto vencedor, pois pediu vista dos autos.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

origem comum. O Supremo Tribunal não viu relevância na distinção, e aplicou o precedente.

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, só afastou o paradigma (reconhecendo *distinguishing*) em execuções de títulos de ações coletivas propostas por sindicato⁵ – distinção essa, sim, fundamental, como visto

2.2.1.4. *Da segunda repercussão geral.* Tudo isso fica também claro quando se tem em conta que o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento externado na primeira repercussão geral (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) na já citada segunda repercussão geral (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017).

Nesta, tratava-se de incidente em execução de título derivado de ação coletiva proposta por associação, “sob o rito ordinário, contra a União, objetivando a repetição de valores descontados a título de imposto de renda de servidores, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço”. Nada diferente, portanto, em essência, do direito objeto da ação que gerou a execução ora impugnada.

Como salientou o voto vencedor, “[d]iversamente da regência alusiva a sindicato, observados os artigos 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, da Lei Maior, no que se verifica verdadeiro caso de substituição processual, **o artigo 5º, inciso XXI, nela contido, concernente às associações, encerra situação de representação processual**”, sendo que “**a enumeração dos associados até o**

⁵ AgRg no AgRg no REsp 1564159/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016; EDcl no AgRg no REsp 1419091/BA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016; EDcl no AgRg no REsp 1331592/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 831.899/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; AgRg no AREsp 241.300/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

momento imediatamente anterior ao do ajuizamento se presta à observância do princípio do devido processo legal, inclusive sob o enfoque da razoabilidade. Por meio dela, presente a relação nominal, é que se viabiliza o direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa”.

2.2.1.5. *Jurisprudência do STF e do STJ.* Procurando corroborar sua tese, a exequente junta uma decisão do Supremo Tribunal Federal e outra do Superior Tribunal de Justiça. Malogro.

A primeira é uma decisão do STF do ano de – veja-se bem – 2000. Mas não é só. A decisão em questão foi dada no processo de conhecimento, para explicitar o que se entende como a “autorização” prevista no art. 5º, *caput*, LXX da Constituição. Não se tratava de servidor que não consta da listagem executar título que lhe é alheio.

O STF já se pronunciou em diversas oportunidades sobre o tema, sempre reafirmando a tese⁶ – e, como se viu, aplicando mesmo em hipótese que se pretendia *distinguishing* quase idêntico ao pretendido pela ora exequente.

Quanto à decisão do STJ, ela é isolada. É de ver que, após a primeira repercussão geral, tal corte tem reiteradamente aplicado o precedente vinculante, não mais estendendo a coisa julgada a quem não foi representado na ação proposta por associação. (Como já se viu, a corte apenas afastou o precedente quando se tratava de ação coletiva proposta por sindicato).

Entre outras decisões⁷, confira-se o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

PROMOTOR DE JUSTIÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA POR

⁶ Cf. ARE 926573 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016; ARE 787123 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015.

⁷ REsp 1123833/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 17/03/2016; Ag 1186993/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016..





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO RE 573.232 RG/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO.

JUÍZO DE RETRAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. O Pretório Excelso no julgamento do RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, sob a sistemática do art. 543-B do CPC, firmou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

2. Desse modo, nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante da comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva.

3. In casu, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo manejado pelo embargado, mantendo a sentença singular, ao entendimento de que "os limites da execução se fixam pelo decidido no processo de conhecimento e, se é certo que, neste, a ação proposta pela Associação Goiana do Ministério Público o foi apenas em favor dos associados nominados em relação constante nos autos, que expressamente a autorizaram à propositura da demanda, não se pode pretender tenha legitimidade ativa para o processo executório associado estranho a essa relação que, exatamente por tal circunstância, não fora representado na lide pela entidade associativa. É de se pretender ampliar, na execução, o alcance da coisa julgada, que aproveita os partícipes da relação processual, no caso em exame, repita-se, os associados nominados pelo ente associativo, por ele representados na defesa do direito objeto da causa".

4. Logo, tendo o acórdão recorrido assentado a inexistência de autorização expressa do embargado e que ele não estaria relacionado nominalmente entre aqueles beneficiários da ação coletiva, impõe-se o exercício do juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, a fim de alinhar o entendimento do STJ àquele firmado pelo Pretório Excelso no RE 573.232 RG/SC, rel. Min. Marco Aurélio, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam do embargado para a propositura da presente execução individual de sentença coletiva proposta pela AGMP. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial, restabelecendo os termos do acórdão regional.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

(STJ, EDcl no REsp 1186714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

É esta, portanto, a Jurisprudência que se presta ao caso em análise, e não aquela colacionada pela exequente em sua outra execução. Indubitavelmente, a coisa julgada beneficia os associados listados, conforme interpretação do art. 5º, *caput*, XXI da Constituição”.

Assim, claro está que a tentativa de não aplicação dos precedentes vinculantes ao caso concreto é vã, e não merece acolhida.

2.2. Quanto ao protocolo nº 14.109.239-1

A parte adversa pretende ainda que a análise do quanto ocorrido no protocolo nº 14.109.239-1 seria suficiente para se afastar qualquer dos argumentos acima. À grande se equivoca.

A *uma* porque, ainda que a Administração de fato tivesse reconhecido (o que não é verdade), **em outro processo**, uma extensão indevida do título judicial a servidores fora da listagem, **isso não poderia implicar que tal equívoco consolidasse um impedimento de discussão da questão em todos os outros processos**. Não se poderia expandir, generalizar um equívoco. Isso implicaria uma abominável “igualdade na ilegalidade”, repudiada pela melhor doutrina⁸:

“A administração pelo princípio da igualdade encontra os seus momentos mais relevantes no seguinte: (...) autovinculação da administração no âmbito dos seus poderes discricionários, devendo ela utilizar critérios substancialmente idênticos para a resolução de casos idênticos, sendo a mudança de critérios, sem qualquer fundamento material, violadora do princípio da igualdade (**não existindo, porém, um ‘direito de igualdade na ilegalidade’ ou à ‘repetição dos erros’ e podendo a administração afastar-se de uma prática anterior que se mostra ser ilegal**).” [destacou-se]

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; VITAL MOREIRA. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, vol. 1, p. 152.





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

Se um equívoco – que na verdade inexistiu, como se verá – tivesse ali ocorrido, ele, que se refere tão somente à obrigação de fazer decorrente daquele título, não poderia comprometer sequer a execução dos retroativos daquele mesmo processo (cuja discussão é completamente diferente da instaurada no processo que gerou a presente execução), já que dirá então dos retroativos do presente título, que sequer contemplava obrigação de fazer?!

A *duas* porque a exequente não nota que a decisão administrativa que invoca é apenas isso – uma decisão administrativa. **Esta não reconhece que a coisa julgada tem a extensão que a exequente agora pretende, mas a estende a todos os servidores da categoria, e isso a título de isonomia e autotutela**. Claro, a exequente poderá encontrar, no parecer que originou tal extensão, trechos que lhe apoiem a tese; mas não poderão tais trechos se sobrepôr ao fato óbvio de que ao Estado não seria dado cumprir uma decisão judicial para aqueles que dela se não beneficiam. Novamente, se tal tivesse ocorrido, tratar-se-ia de equívoco de cumprimento que não poderia sequer se comunicar à execução de atrasados do mesmo processo, e menos ainda para outro processo.

Mas é inegável que houve tão somente extensão a título de autotutela e com fundamento na isonomia – decisão discricionária, pois (¿quando se poderia dizer que uma decisão judicial é cumprida por isonomia? Ela é **cumprida** porque impositiva; mas ela pode ser **estendida** por isonomia). O parecer que fundou o ato (movimento 28.2) é explícito quanto à “extensão dos efeitos da decisão judicial para os requerentes” (extensão, não cumprimento de decisão judicial), “por ato da Autoridade Pública competente” (e não mero ofício da PGE à Secretaria à qual estão vinculados os servidores⁹), tudo isso “diante do princípio da isonomia e da autotutela conferida à Administração Pública”. O Parecer da PGE (movimento 28.3) ratificou tal extensão “considerando que já houve decisão da autoridade gestora” (decisão, não

⁹ Muito ao revés, quando do efetivo cumprimento da decisão judicial, a PGE determinou a implantação apenas aos servidores constantes da lista; mesmo após .





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

cumprimento; da autoridade gestora, não da autoridade judicial), também fundado na “observância do princípio da isonomia e autotutela”.

Note-se que tal parecer traz ainda justificativa de evitar ônus ao erário, que adviria da propositura de novas demandas; obviamente que isso só faz sentido porque se tratava de estender a implantação da obrigação de fazer – a evitar novas ações que pretendessem tal implantação, quando é certo que a Jurisprudência era pacífica em reconhecer o direito –; por outro lado, **reconhecer uma extensão indevida do título vai justamente na contramão da preservação do erário, já que se cria um passivo de retroativos que não surge com a mera propositura de novas demandas pelos interessados** (o marco prescritivo é completamente diverso). Em suma, o ato de extensão é lógico e justificável – e discricionário –, mas não o é o reconhecimento de amplitude indevida do título.

Tudo a indicar, portanto, que não houve tal reconhecimento pela Administração.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Estado do Paraná pede:

- 1) que seja integrada a decisão de referência 35.1 – que deveria ser, em verdade, uma sentença –, para que, aplicando-se a premissa maior ao fato incontroverso de que nenhum dos servidores é beneficiário do título executivo, seja a execução extinta;
- 2) sejam desprovidos os embargos de declaração de referência 40.1.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

FELIPE BARRETO FRIAS
Procurador do Estado





ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Ações Coletivas

OAB/PR 48.160

